



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.071 - RS (2012/0181765-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DIRCE HELENA KRAMER LORRA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PEDROZO DA SILVA E OUTRO(S) - RS076231
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) - RS023737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA DO TRIBUNAL *A QUO* SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. É entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça que a mera declaração do Tribunal *a quo* de se ter por prequestionados dispositivos, a fim de viabilizar o acesso à instância superior, não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.

2. Nesse caso, a parte deveria ter interposto embargos de declaração com o fim de reiterar a necessidade de a Corte de origem se pronunciar sobre a questão omitida e, caso persistisse a omissão, suscitar, em recurso especial, violação do art. 535 do CPC/1973. Precedentes: AgRg no Ag 1.159.497/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/11/2009; AgRg no Ag 1.379.862/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 21/6/2011.

3. Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte insurgente não observou as formalidades indispensáveis previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar a existência de arestos que partiram de situações fático-jurídicas idênticas às do *decisum* confrontado e que, no entanto, adotaram conclusões discrepantes. Assim, configura-se a impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência. Precedentes: REsp 14.23.514/PE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 22/3/2017.

4. A ausência de prequestionamento também impede a análise recursal com base no permissivo constitucional da alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no AREsp 956.793/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2016.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.071 - RS (2012/0181765-8)

AGRAVANTE : DIRCE HELENA KRAMER LORRA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PEDROZO DA SILVA E OUTRO(S) - RS076231
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) - RS023737

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Dirce Helena Kramer Lorra e outro contra decisão que não conheceu do recurso especial aos fundamentos de que: (i) a matéria supostamente violada não foi devidamente prequestionada, pelo que incide os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF; e (ii) a divergência jurisprudencial suscitada não foi demonstrada nos termos do CPC/1973 e do RISTJ.

Defende a parte recorrente, em síntese, que os dispositivos legais ofendidos foram devidamente prequestionados, como afirmado pelo próprio Tribunal de origem.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, assevera que "[...] todas as ementas colacionadas retratam ações idênticas a presente demanda, nas quais foram reconhecidas as verbas descontadas dos servidores públicos estaduais como de natureza tributária, com devida aplicação dos dispositivos legais pertinentes à sua natureza" (e-STJ, fl. 159).

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 168/175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.071 - RS (2012/0181765-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Com efeito, os recorrentes afirmam que a matéria supostamente violada foi prequestionada, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 158):

Prequestionamento que restou devidamente analisado no acórdão do tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 75 e 75v):

Por fim, houve o prequestionamento dos dispositivos legais objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. Ocorre que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, quanto mais no que diz respeito à incidência das súmulas precitadas, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação.

A jurisdição deve ser prestada na exata medida da causa de pedir e do pedido. Com efeito, o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, não importa em que este deva exaurir todos os argumentos aduzidos pelos litigantes, mas que a sua decisão seja lastreada no sistema jurídico a que está adstrito.

No entanto, para evitar a oposição de embargos de declaração, desde já considero devidamente prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes. (grifo nosso)

Prequestionamento que restou reconhecido igualmente no parecer Ministerial de fls. 139-142:

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, sendo suscetível de conhecimento pela alínea a, do permissivo constitucional, porquanto as questões federais reputadas violadas foram objeto de efetiva discussão no âmbito do Tribunal a quo, materializando-se, portanto, o requisito específico do prequestionamento. (grifo nosso)

Destarte, equivocada a decisão monocrática do nobre Ministro neste particular, restando inequivocamente demonstrado o prequestionamento expresso dos dispositivos legais violados na decisão do tribunal de origem.

O trecho transcrito pela parte insurgente apenas ratifica a decisão monocrática, contra a qual se insurge, pois evidencia que os dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente ofendidos não foram prequestionados, nem mesmo implicitamente.

Na verdade, o Tribunal *a quo* afirmou, genericamente, que todos os dispositivos legais invocados pelas partes estariam prequestionados. Nesse caso, a parte deveria ter oposto embargos de declaração com o fim de reiterar a necessidade de a Corte regional se pronunciar sobre a questão omitida e, caso persistisse a omissão, suscitar, em recurso especial, violação do art. 535 do CPC/1973.

Não foi o que ocorreu no caso concreto, pelo que a análise da questão fica prejudicada, por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. ANÁLISE SOBERANA DA IDONEIDADE DOS BENS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 655 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 283 do Pretório Excelso, aplicável por analogia ao recurso especial, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. As instâncias ordinárias são soberanas para decidir a respeito da idoneidade ou não dos bens oferecidos à penhora pelo executado e a reversão do juízo de valor a que chegaram levaria a um novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há como se considerar que a matéria se encontra prequestionada tão somente em razão de o c. Tribunal de origem ter afirmado que os dispositivos legais foram prequestionados, já que, a despeito de tal afirmação, a questão não foi apreciada no v. acórdão guerreado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.379.862/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 21/6/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, "A", DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO O ART. 151 DO CTN. RAZÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA.

1. Hipótese em que se busca reconhecer: i) a existência de prequestionamento de dispositivos aos quais a decisão agravada aplicou a Súmula 211/STJ; ii) ser equivocada a incidência da Súmula 7/STJ quanto à interpretação dada ao art. 620 do CPC ao caso concreto; iii) a existência de prejudicialidade externa a implicar a imediata suspensão do feito.

2. A decisão agravada já consignou acerca das questões referidas na forma que se segue: i) inexistência de prequestionamento dos dispositivos aduzidos por violados, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ; ii) a verificação da inobservância ao artigo 620 do CPC ou de dissonante interpretação demanda o revolvimento de circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos, encontrando óbice no enunciado da Súmula 7/STJ; iii) a ação anulatória de execução fiscal em si, para que possa comportar o efeito suspensivo atinente aos embargos, por serem espécies de natureza idêntica, importa garantia do juízo. Na hipótese em comento, tal não ocorreu, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal.

3. É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.

4. As razões trazidas pela agravante não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra suportada por balizada e hodierna jurisprudência desta Corte, e há ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.159.497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)

Melhor sorte não assiste aos recorrentes, no que tange ao suposto dissídio jurisprudencial, por não observar as formalidades indispensáveis previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, já que não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar a existência de arestos que partiram de situações fático-jurídicas idênticas às do *decisum* confrontado e que, no entanto, adotaram conclusões discrepantes. Assim, configura-se a impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência e a mera transcrição de ementas não supre o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados e o aresto impugnado.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL DOADO COM CLÁUSULA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INALIENABILIDADE OU IMPENHORABILIDADE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA COM SUPORTE NA LEI MUNICIPAL N. 1.815/52. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Hipótese em que o recorrente sustenta a impenhorabilidade do imóvel que lhe foi doado pelo Município de Recife/PE ao fundamento de que tal negócio jurídico contém cláusula de inalienabilidade e de reversibilidade.

2. A despeito da concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial na Medida Cautelar n. 21.972/PE, nota-se que a deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 284 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada em interpretação de lei e decretos municipais. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da CF/88.

4. Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente não observou as formalidades indispensáveis previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar a existência de arestos que partiram de situações fático-jurídicas idênticas às do decisum confrontado e que, no entanto, adotaram conclusões discrepantes. Assim, configura-se a impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.423.514/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017)

Ademais, a ausência de prequestionamento também impede a análise recursal com base no permissivo constitucional da alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Da análise do julgado guerreado, verifica-se que o teor dos arts. 9º e 14 do CTN e 4º da Lei nº 12.101/2009 não foram objeto de análise específica, razão pela qual não é possível conhecer do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação a eles, seja em relação à alínea "a" seja em relação à alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista a ausência de prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula nº 282 do STF.

2. Ainda que assim não fosse, não seria possível, em sede de recurso especial, revolver o substrato fático probatório dos autos para aferir a existência dos certificados de entidade beneficente e o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária pretendida, uma vez que tal análise é inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 956.793/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0181765-8

**AgInt no
REsp 1.341.071 / RS**

Números Origem: 00111003218955 11003218955 32189519620108210001 70044682748 70047021746

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRCE HELENA KRAMER LORRA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PEDROZO DA SILVA E OUTRO(S) - RS076231
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) - RS023737

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCE HELENA KRAMER LORRA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO PEDROZO DA SILVA E OUTRO(S) - RS076231
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S) - RS023737

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.